



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 01/2026 FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo Licitatório nº 17/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da reforma e ampliação da Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade, situada na sede do Município de Graccho Cardoso/SE

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global

RECORRENTE: Nexus Empreendimentos e Construções Ltda.

RECORRIDA: Decisão do Agente de Contratação

LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: Bessa Construções e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.668.756/0001-31

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.207.479/0001-09, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação do Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE que habilitou e declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 FMS a empresa Bessa Construções e Empreendimentos, inscrita no CNPJ nº 19.668.756/0001-31.

O procedimento licitatório possui por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da reforma e ampliação da Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade, situada na sede do Município de Graccho Cardoso/SE, conforme projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais elementos integrantes do processo administrativo. O valor estimado da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratação foi fixado em R\$ 2.658.605,61, adotando-se o critério de julgamento de menor preço global e o regime de empreitada por preço global.

O edital estabeleceu que a Concorrência Eletrônica nº 01/2026 FMS seria regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 01/2025, pelo Decreto Municipal nº 05/2025 e pelas demais normas aplicáveis, tendo a sessão pública sido realizada por meio da plataforma Licitanet.

Conforme registrado na ata da sessão, foram recebidas propostas iniciais das empresas JGLR Empreendimentos Ltda, CS Soluções e Empreendimentos Ltda, Bessa Construções e Empreendimentos Ltda e Nexus Empreendimentos e Construções Ltda. A empresa Bessa apresentou proposta inicial no valor de R\$ 2.525.675,33, enquanto a Nexus apresentou proposta inicial correspondente ao valor estimado de R\$ 2.658.605,61.

Durante a fase competitiva, as empresas Bessa e Nexus protagonizaram sucessiva disputa de lances. Ao final, a Bessa apresentou o menor valor, correspondente a R\$ 2.155.900,00, enquanto a Nexus permaneceu em segundo lugar, com proposta de R\$ 2.156.000,00, resultando em diferença de apenas R\$ 100,00 entre as duas primeiras classificadas.

Encerrada a fase de lances, a empresa Bessa apresentou sua proposta reformulada, acompanhada da respectiva planilha orçamentária, composições analíticas de custos, planilha de BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro.

A carta-proposta fixou o preço global em R\$ 2.155.900,00, o prazo de execução em dez meses e o prazo de validade da proposta em sessenta dias, declarando a inclusão de todos os custos diretos e indiretos necessários à realização do objeto.

A planilha orçamentária apresentada pela licitante reproduziu o valor global da proposta, adotando BDI de 21,50%, referência de preços de fevereiro de 2026 e os mesmos quantitativos gerais constantes do orçamento elaborado pela Administração.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O cronograma físico-financeiro distribuiu a execução durante o período de dez meses, mantendo o valor total de R\$ 2.155.900,00. Nos cinco primeiros meses foram previstos desembolsos entre 9,59% e 9,93% do valor contratual por mês, enquanto, do sexto ao décimo mês, os percentuais variaram de 10,28% a 10,59%.

A proposta foi submetida à análise do setor de engenharia, que examinou os documentos técnicos e concluiu pela sua compatibilidade com os parâmetros do edital e com o orçamento de referência. Em sequência, foram examinados os documentos de habilitação apresentados pela licitante, abrangendo habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira.

No tocante à qualificação técnica, a Bessa apresentou certidão de registro e quitação da pessoa jurídica perante o CREA-SE, válida até 31 de julho de 2026, na qual consta como responsável técnico o engenheiro civil Jurandir Alves Bessa Filho. A certidão informa que a empresa se encontrava registrada e habilitada para exercer atividades técnicas no âmbito das atribuições de seu responsável técnico.

Foi igualmente apresentada certidão de registro e quitação do profissional Jurandir Alves Bessa Filho, válida até 31 de março de 2027, comprovando sua formação em Engenharia Civil, registro definitivo no CREA-SE, regularidade da anuidade e vínculo como responsável técnico da Bessa desde 31 de outubro de 2016.

A licitante apresentou ainda Certidões de Acervo Técnico – CATs vinculadas a atestados que demonstram experiência do responsável técnico e da empresa em obras de construção, manutenção, reforma e ampliação de edificações.

Entre os documentos apresentados, destacam-se:

a) CAT nº 413796/2016, referente à infraestrutura e construção de cinquenta unidades habitacionais em Graccho Cardoso/SE, com área de 2.337,00 m²;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

b) CAT nº 434547/2019, relativa à execução de serviços de construção civil preventiva e corretiva para manutenção de unidades escolares e prediais da Secretaria de Estado da Educação, no valor contratual de R\$ 3.130.441,44;

c) CAT nº 458999/2022, correspondente à reforma da Praça do Povoado Rita Cacete, no Município de São Cristóvão/SE;

d) CAT nº 465972/2023, referente à reforma, ampliação e construção de quadra de esportes do Colégio Estadual Edélzio Vieira de Melo, em Santa Rosa de Lima/SE, incluindo reforma e ampliação de edificação de alvenaria com área de 1.302,69 m².

Além dos acervos técnicos, a licitante apresentou declaração de equipe técnica, indicando Jurandir Alves Bessa Filho como engenheiro civil e responsável técnico, e Renison Bomfim dos Santos Júnior como supervisor geral.

Apresentou também declaração de disponibilidade de instalações e equipamentos necessários à execução do objeto, incluindo almoxarifado, salas técnicas, instalações de apoio, retroescavadeira, caçamba, motoniveladora, veículos e ferramentas.

Por fim, formalizou declaração de conhecimento das condições locais e das peculiaridades da obra, assumindo responsabilidade por sua avaliação e renunciando à possibilidade de invocar posteriormente desconhecimento do local como fundamento para inclusão de serviços, alteração de quantitativos ou acréscimo de preços.

Concluída a análise da documentação, a Bessa Construções e Empreendimentos foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Na fase recursal, a recorrente, segunda colocada, manifestou intenção de recurso contra a decisão de habilitação da vencedora. Em suas razões, sustentou, essencialmente, a ausência de motivação específica da decisão administrativa, a não apresentação do ato constitutivo societário vigente, a desatualização do registro da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Bessa perante o CREA-SE e a existência de inconsistências formais na documentação apresentada.

Regularmente intimada, a empresa Bessa apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da decisão administrativa, a validade dos documentos societários e técnicos, a natureza automática da transformação da EIRELI em sociedade limitada e o caráter meramente formal das divergências apontadas pela recorrente.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi apresentado por licitante regularmente participante do certame, classificada em segundo lugar na fase competitiva e diretamente interessada na reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a primeira colocada.

A recorrente possui, portanto, legitimidade e interesse recursal, uma vez que o eventual acolhimento de suas pretensões poderia resultar na revisão da habilitação da empresa Bessa e na convocação da Nexus para as etapas subsequentes do procedimento.

A intenção de recurso foi manifestada no sistema eletrônico durante a sessão pública, tendo sido posteriormente apresentadas as razões dentro do prazo disponibilizado na plataforma, conforme declarado pela recorrente.

As contrarrazões também foram apresentadas no prazo concedido, tendo a empresa Bessa indicado como termo inicial da contagem o dia 23 de julho de 2026 e como termo final o dia 27 de julho de 2026.

Encontram-se, assim, atendidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse, forma escrita, exposição dos fundamentos e formulação de pedido.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dessa forma, conhece-se do recurso administrativo, passando-se à análise de seu mérito.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta, inicialmente, que a decisão que habilitou a Bessa não teria sido suficientemente motivada.

Segundo a recorrente, o relatório técnico emitido pelo setor de engenharia teria se limitado à análise da proposta comercial, examinando, de forma genérica, a planilha orçamentária, o BDI, as composições analíticas e o cronograma físico-financeiro, sem demonstrar avaliação individualizada da habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira.

Afirma que a ata registra que a documentação foi conferida e que a Bessa cumpriu os requisitos editalícios, mas não identificaria os documentos e fundamentos específicos que teriam conduzido à conclusão administrativa. Por esse motivo, requer que a Administração explicita, na análise do recurso, os elementos que comprovam o cumprimento cumulativo das exigências do item 12 do edital.

Em segundo lugar, a recorrente aponta suposta insuficiência da documentação de habilitação jurídica.

Alega que a licitante apresentou apenas a IV Alteração Contratual, datada de 10 de fevereiro de 2021, quando ainda se encontrava constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Entretanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial indicaria a denominação Bessa Construções e Empreendimentos Ltda, a natureza jurídica de sociedade empresária limitada e a existência de arquivamento posterior, datado de 9 de dezembro de 2022, identificado como “904/046 – Transformação”.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A partir dessa informação, a recorrente conclui que teria ocorrido alteração societária posterior ao documento apresentado e que a licitante deveria ter juntado o instrumento correspondente à transformação ou uma consolidação contratual atualizada.

Alega, portanto, que a IV Alteração Contratual de 2021 não constituiria o ato societário em vigor exigido pelo edital, circunstância que, em sua compreensão, implicaria descumprimento do requisito de habilitação jurídica.

Em terceiro lugar, a Nexus sustenta que a permanência da expressão “EIRELI” nas certidões expedidas pelo CREA-SE demonstraria ausência de atualização cadastral da empresa após a transformação para sociedade limitada.

Afirma que documentos emitidos ou reemitidos em 2026 ainda identificam a empresa como EIRELI, enquanto outros documentos, como o Cartão CNPJ, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a Certidão Simplificada da Junta Comercial, adotam a denominação “Ltda”.

Segundo a recorrente, essa divergência comprometeria a segurança jurídica do registro profissional apresentado para fins de qualificação técnica.

Também foram apontadas inconsistências formais na documentação da licitante, especialmente:

a) A menção, em uma passagem da carta-proposta, à Concorrência Eletrônica nº 11/2026, embora o certame corresponda à Concorrência nº 01/2026 FMS;

b) A indicação de endereço diverso na ficha cadastral em comparação com o endereço constante das demais declarações e documentos;

c) A utilização das expressões “Bessa Construções e Empreendimentos Eireli”, “Eireli-ME” e “Ltda” em diferentes peças do processo;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

d) A manutenção da nomenclatura EIRELI em declarações produzidas pela própria licitante depois da transformação legal para sociedade limitada.

A recorrente defende que, embora algumas dessas divergências possam ser classificadas individualmente como formais, o seu conjunto revelaria inconsistência sistemática capaz de comprometer a identificação jurídica da empresa e a segurança da documentação apresentada.

Ao final, a Nexus requer:

- a) O conhecimento e o provimento do recurso;
- b) A anulação da decisão que habilitou e declarou vencedora a Bessa;
- c) A inabilitação ou desclassificação da licitante vencedora;
- d) A convocação da Nexus, segunda colocada, para negociação, análise da proposta e habilitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Bessa Construções e Empreendimentos apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, preliminarmente, a tempestividade da manifestação e o seu cabimento como exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de ausência de motivação, afirma que a Lei nº 14.133/2021 não exige a produção de relatório específico, autônomo e individualizado para cada documento de habilitação.

Defende que compete ao Agente de Contratação examinar os documentos constantes do processo e formar seu convencimento, não podendo a recorrente impor à Administração uma metodologia específica de análise ou exigir a elaboração de parecer particular para cada requisito editalício.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acrescenta que a decisão administrativa possui presunção de legitimidade e veracidade e que a recorrente não apontou, de forma concreta, requisito material de habilitação que tivesse sido efetivamente descumprido.

No que se refere ao contrato social, a recorrida afirma que a Certidão Simplificada demonstra a continuidade da mesma pessoa jurídica, preservando:

- a) O mesmo CNPJ;
- b) A mesma NIRE;
- c) A mesma data de constituição;
- d) O mesmo sócio;
- e) O mesmo administrador;
- f) O mesmo capital social;
- g) A situação cadastral ativa.

A empresa sustenta que o arquivamento identificado como "904/046 – Transformação", realizado em 9 de dezembro de 2022, decorreu diretamente da Lei nº 14.195/2021, que determinou a transformação automática das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas.

Defende, assim, que não houve constituição de nova pessoa jurídica, mudança de sócio, alteração de objeto social, modificação de capital ou substituição da administração.

Segundo a recorrida, o contrato social de 2021 permanece válido quanto ao conteúdo de suas cláusulas, tendo a transformação legal produzido apenas alteração da natureza jurídica e da nomenclatura empresarial.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em relação ao registro no CREA-SE, a Bessa argumenta que eventual permanência da expressão "EIRELI" não invalida a certidão, porque o registro continua vinculado ao mesmo CNPJ, à mesma pessoa jurídica e ao mesmo responsável técnico.

Alega que não houve sucessão empresarial, modificação da capacidade técnica, alteração dos acervos profissionais ou substituição do responsável técnico, tratando-se, quando muito, de pendência de atualização cadastral sem repercussão material na qualificação.

No tocante à carta-proposta, a empresa reconhece a existência de uma menção à Concorrência Eletrônica nº 11/2026, mas afirma que o cabeçalho identifica corretamente a Concorrência nº 01/2026 FMS, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE e o objeto licitado.

Destaca que o valor, o prazo de execução, o destinatário e as demais condições correspondem ao procedimento efetivamente disputado, não havendo dúvida razoável acerca da proposta nem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Por essa razão, defende a caracterização da divergência como erro material de digitação.

Por fim, sustenta a aplicação dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

A recorrida afirma que o recurso não demonstra falsidade documental, fraude, ausência de qualificação técnica, irregularidade fiscal, incapacidade econômico-financeira, inexistência de registro profissional ou impossibilidade de execução da obra, limitando-se a apontar inconsistências cadastrais e formais.

Ao final, requer o integral improvimento do recurso e a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 FMS.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

V – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO MÉRITO

1. Da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da finalidade da habilitação

A análise do recurso deve partir da compreensão de que a Administração e os licitantes se encontram vinculados às regras definidas no instrumento convocatório, devendo o julgamento observar os critérios objetivos previamente estabelecidos, sem criação posterior de exigências, restrições ou condições não previstas no edital.

A vinculação ao edital, contudo, não autoriza interpretação excessivamente formalista que desconsidere a finalidade substancial dos documentos exigidos. A habilitação não constitui um fim autônomo, mas instrumento destinado a verificar se a licitante possui existência jurídica regular, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista e capacidade econômico-financeira suficientes para assumir e executar o futuro contrato.

Por essa razão, a avaliação dos documentos deve ser realizada a partir de seu conteúdo material, da possibilidade de identificação segura da pessoa jurídica, da demonstração das condições exigidas e da inexistência de prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança da contratação.

No caso concreto, o edital exigiu a comprovação dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, habilitação fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira. A recorrente, entretanto, não demonstrou ausência material de regularidade fiscal, deficiência econômico-financeira, inexistência de responsável técnico, falta de registro profissional ou insuficiência dos acervos técnicos apresentados.

A insurgência está concentrada na forma de motivação da decisão, na atualização da denominação societária, na correspondência entre os documentos da Junta Comercial e do CREA-SE e em divergências cadastrais ou redacionais existentes em algumas peças.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, cabe examinar se as ocorrências apontadas possuem gravidade suficiente para comprometer a habilitação ou se constituem falhas formais e cadastrais que não afastam a identificação da empresa nem a comprovação das condições materiais exigidas.

2. Da alegação de ausência de motivação e de insuficiência da instrução processual

A recorrente sustenta que a decisão de habilitação seria inválida porque o relatório técnico do setor de engenharia examinou essencialmente os elementos da proposta comercial, sem apresentar manifestação individualizada sobre todos os documentos jurídicos, técnicos, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros.

A alegação não merece acolhimento na extensão pretendida.

O relatório técnico de engenharia possui finalidade específica: avaliar a conformidade da proposta econômica e dos elementos técnicos que a integram, especialmente a planilha orçamentária, as composições de custos, o BDI, os encargos sociais e o cronograma físico-financeiro.

Não se exige que o engenheiro responsável pela análise técnica examine matérias estranhas às suas atribuições, como contrato social, certidões fiscais, balanço patrimonial, índices contábeis ou regularidade trabalhista. Esses documentos são avaliados pelo Agente de Contratação e pela equipe de apoio no âmbito da fase de habilitação.

A circunstância de existir relatório técnico voltado à proposta não significa que a documentação de habilitação deixou de ser examinada. Trata-se de manifestações administrativas de naturezas distintas: uma aprecia os elementos de engenharia e de formação do preço; a outra verifica o atendimento dos requisitos habilitatórios definidos no edital.

A ata registra que, após a análise da proposta e da documentação, a empresa Bessa foi considerada habilitada por ter atendido aos requisitos do instrumento convocatório. A própria recorrente reconhece que a decisão foi lançada



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

na sessão e que houve exame documental, embora sustente que a motivação deveria ter sido mais detalhada.

É recomendável que decisões administrativas, especialmente quando possam afetar direitos dos licitantes, explicitem de maneira suficiente os fundamentos que lhes dão suporte. Todavia, a ausência de relatório autônomo para cada bloco da habilitação não conduz automaticamente à nulidade da decisão.

A motivação pode decorrer do conjunto do processo, da documentação examinada, dos registros da sessão, dos pareceres técnicos e da própria análise realizada em sede recursal. Não há exigência de que cada certidão ou documento seja objeto de parágrafo próprio ou de parecer individualizado, desde que seja possível identificar que a Administração efetivamente examinou os requisitos e que a conclusão encontra respaldo nos documentos juntados.

Neste julgamento, procede-se justamente à análise expressa dos pontos impugnados, com confronto entre as razões, as contrarrazões, o edital e os documentos apresentados. Eventual concisão da motivação originária fica superada pela apreciação administrativa aprofundada nesta fase, desde que não se produza justificativa artificial para encobrir ausência material de requisito.

Não se está, portanto, admitindo documento inexistente nem substituindo requisito não cumprido. Está-se apenas explicitando a razão pela qual os documentos já apresentados foram considerados suficientes.

Além disso, a recorrente não indicou qual certidão fiscal estaria vencida, qual índice econômico não teria sido atendido, qual balanço seria inválido ou qual parcela técnica estaria ausente. Limitou-se a alegar que não encontrou relatório detalhado sobre esses elementos.

A nulidade de um ato administrativo não pode ser presumida apenas porque a forma de exposição da análise não corresponde ao modelo pretendido por determinada licitante. Para que a decisão fosse anulada, seria necessária a demonstração de ausência efetiva de exame, falta de documento essencial,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

motivação inexistente ou prejuízo concreto à compreensão e ao exercício do direito de defesa.

O recurso foi recebido, as razões foram conhecidas, as contrarrazões foram apresentadas e todos os fundamentos foram submetidos a exame. Não se verifica cerceamento de defesa nem impossibilidade de controle da decisão.

Assim, a alegação de ausência absoluta de motivação é afastada.

3. Da habilitação jurídica e da transformação da EIRELI em sociedade limitada

O principal fundamento recursal consiste na afirmação de que a Bessa não teria apresentado o ato constitutivo vigente, uma vez que juntou alteração contratual datada de 2021, quando ainda utilizava a natureza jurídica de EIRELI, enquanto a Certidão Simplificada da Junta Comercial registra transformação em sociedade limitada no ano de 2022.

A questão exige distinguir a alteração voluntária do contrato social da transformação jurídica produzida por determinação legal.

A extinção da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resultou na transformação das EIRELIs existentes em sociedades limitadas unipessoais, sem dissolução, liquidação ou constituição de nova pessoa jurídica. A transformação preservou a continuidade empresarial, o patrimônio, o CNPJ, os direitos, as obrigações e a identidade da sociedade.

No caso analisado, a própria Certidão Simplificada mencionada pela recorrente demonstra a continuidade da empresa, identificando o mesmo CNPJ, o mesmo registro empresarial, o mesmo titular ou sócio, o mesmo capital social e a situação ativa.

A recorrente não apresentou prova de que, após a alteração contratual de 2021, tenham ocorrido modificações substanciais no objeto social, capital, administração, composição societária ou poderes de representação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O arquivamento denominado "904/046 – Transformação" indica a alteração da natureza jurídica decorrente da conversão da EIRELI em sociedade limitada. Sua existência não demonstra, por si só, que todas as cláusulas do instrumento de 2021 tenham sido substituídas ou que exista novo contrato social com conteúdo material incompatível com aquele apresentado.

A finalidade da exigência de ato constitutivo é permitir que a Administração verifique:

- a) A existência regular da pessoa jurídica;
- b) A identidade de seu representante;
- c) A compatibilidade de seu objeto social com a licitação;
- d) A regularidade de sua constituição;
- e) Os poderes para assumir obrigações perante a Administração.

Os documentos apresentados possibilitam identificar a empresa, o seu CNPJ, o capital social, o administrador, o responsável pela assinatura da proposta e a continuidade de sua situação cadastral.

Não houve dúvida quanto à pessoa jurídica participante da disputa. O CNPJ nº 19.668.756/0001-31 foi mantido na proposta, nas certidões, na documentação técnica, na plataforma eletrônica e nos demais registros do processo.

A transformação societária não criou empresa distinta da participante nem modificou a titularidade da proposta. Também não se demonstrou a existência de outro administrador ou representante que tornasse inválidas as declarações e os documentos subscritos por Jurandir Alves Bessa Filho.

Ainda que se considere recomendável a apresentação de instrumento consolidado ou a atualização integral da nomenclatura societária, a falha não possui, no contexto analisado, força suficiente para conduzir à inabilitação automática.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A inabilitação somente se justificaria se a documentação não permitisse comprovar a existência e a representação da empresa, se houvesse conflito entre pessoas jurídicas distintas, se o signatário não possuísse poderes ou se a transformação tivesse produzido alteração material incompatível com a documentação apresentada.

Nenhuma dessas situações foi demonstrada.

A interpretação defendida pela recorrente transformaria atualização formal da natureza jurídica em causa automática de exclusão, apesar da continuidade inequívoca do CNPJ, da empresa e de seus elementos cadastrais essenciais.

Tal solução não se harmoniza com a finalidade da habilitação, com a proporcionalidade e com a necessidade de distinguir falhas materiais de impropriedades formais.

Por conseguinte, não se reconhece ausência material de habilitação jurídica.

4. Da utilização das denominações "EIRELI", "EIRELI-ME" e "LTDA"

A recorrente aponta que a empresa é identificada de maneiras diferentes ao longo da documentação: "Bessa Construções e Empreendimentos Eireli", "Eireli-ME" e "Bessa Construções e Empreendimentos Ltda".

A divergência é efetivamente constatável e revela que nem todos os documentos e modelos internos da empresa foram atualizados após a transformação de sua natureza jurídica.

Contudo, a simples permanência da antiga expressão "EIRELI" não significa existência de pessoa jurídica diversa.

Em todos os documentos relevantes, permanece o mesmo CNPJ nº 19.668.756/0001-31. O nome empresarial possui o mesmo núcleo identificador, o



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

proprietário ou representante é o mesmo e a atividade empresarial permanece vinculada à mesma inscrição cadastral.

Não há duas empresas concorrendo, duas propostas distintas ou sobreposição de personalidades jurídicas. Existe uma única pessoa jurídica cuja natureza foi convertida legalmente, mantendo-se a continuidade de sua identidade cadastral.

A denominação desatualizada deve ser corrigida para os atos subsequentes, especialmente contrato, empenho, ordem de serviço, ART e registros administrativos. A Administração deve adotar a razão social atual constante do cadastro oficial, evitando a reprodução da forma societária extinta.

Entretanto, a correção cadastral não modifica a substância da proposta nem permite troca de licitante. Não se trata de substituição subjetiva, mas de adequação da denominação da mesma pessoa jurídica.

Desse modo, a divergência é considerada impropriedade formal passível de regularização cadastral, sem repercussão suficiente para afastar a habilitação.

5. Da regularidade do registro da empresa e do responsável técnico perante o CREA-SE

A recorrente sustenta que a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA-SE ainda identifica a empresa como EIRELI, embora a Junta Comercial já a classifique como sociedade limitada.

A certidão apresentada foi emitida em 13 de julho de 2026 e possuía validade até 31 de julho de 2026. O documento certifica que a empresa e seu responsável técnico se encontravam registrados no Conselho, sem débito que impedisse o exercício das atividades técnicas, e que a empresa estava habilitada a atuar no âmbito das atribuições do engenheiro indicado.

A certidão identifica:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- a) A empresa Bessa Construções e Empreendimentos;
- b) O CNPJ nº 19.668.756/0001-31;
- c) O registro empresarial nº 0000002686;
- d) O responsável técnico Jurandir Alves Bessa Filho;
- e) A formação do profissional em Engenharia Civil;
- f) O vínculo técnico existente desde 31 de outubro de 2016.

A certidão da pessoa física, por sua vez, confirma que Jurandir Alves Bessa Filho possui registro definitivo, título de engenheiro civil, atribuições profissionais e responsabilidade técnica pela empresa.

O aspecto essencial da exigência editalícia é a comprovação de que a pessoa jurídica se encontra registrada no conselho profissional competente e dispõe de responsável técnico habilitado para executar os serviços.

Esses elementos foram demonstrados.

A denominação "EIRELI" constante da certidão representa desatualização da natureza jurídica perante o conselho, mas não invalida automaticamente o registro quando todos os demais elementos apontam para a mesma pessoa jurídica.

Não houve mudança de CNPJ, encerramento do registro, substituição da empresa, cancelamento da responsabilidade técnica ou perda de atribuições profissionais.

As CATs apresentadas permanecem vinculadas ao engenheiro civil Jurandir Alves Bessa Filho e identificam a Bessa como empresa executora. A transformação societária não elimina o acervo técnico do profissional nem a experiência operacional acumulada pela pessoa jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A recorrente também não apresentou certidão do CREA-SE declarando cancelamento, irregularidade ou invalidade do registro em razão da alteração da natureza societária.

A própria certidão emitida pelo Conselho em 2026 certifica a regularidade da empresa e do responsável técnico, possuindo presunção de legitimidade enquanto não desconstituída pelo órgão competente.

Não cabe ao Agente de Contratação declarar inválida certidão vigente emitida pelo conselho profissional com base exclusivamente em divergência nominativa, quando o CNPJ e o registro correspondem à empresa participante.

A atualização cadastral deve ser providenciada pela licitante, especialmente antes da emissão dos documentos técnicos vinculados à execução. Todavia, a divergência não compromete a demonstração da qualificação técnica exigida.

6. Da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional

Embora o recurso não apresente impugnação técnica individualizada aos atestados e às CATs, a recorrente faz referência genérica à falta de demonstração do efetivo exame da qualificação técnica.

Por essa razão, cabe registrar que a empresa apresentou conjunto documental compatível com a natureza do objeto.

O responsável técnico indicado, Jurandir Alves Bessa Filho, é engenheiro civil registrado no CREA-SE, mantém vínculo como responsável técnico da empresa e é o titular dos acervos apresentados.

A CAT nº 413796/2016 comprova execução de infraestrutura e construção de cinquenta unidades habitacionais, com área de 2.337,00 m², abrangendo fundações, estruturas, vedações, esquadrias e cobertura.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A CAT nº 434547/2019 refere-se à manutenção preventiva e corretiva de unidades escolares e prediais, incluindo ampla variedade de serviços de construção civil, demolições, recuperação, revestimentos, pisos, coberturas e instalações.

A CAT nº 465972/2023 apresenta pertinência particularmente significativa, pois envolve reforma e ampliação de edificação escolar, com área de 1.302,69 m², além da construção de quadra e serviços complementares.

O objeto licitado consiste em reforma e ampliação de uma unidade de saúde. Não se exige que a experiência anterior tenha sido necessariamente adquirida em clínica ou unidade assistencial idêntica, salvo previsão editalícia expressa nesse sentido.

Para fins de qualificação técnica, importa verificar a similaridade das parcelas de engenharia, como demolições, alvenaria, estrutura, cobertura, instalações, revestimentos, acabamentos, acessibilidade, serviços externos e administração da obra.

Os acervos demonstram experiência em edificações públicas, construção, reforma, ampliação e manutenção predial, apresentando compatibilidade geral com o objeto.

A recorrente não identificou parcela de maior relevância prevista no edital que estivesse ausente, nem demonstrou quantitativo mínimo não atendido. Também não apontou falsidade, cancelamento ou irregularidade nas CATs.

A documentação técnica, portanto, permanece apta a comprovar a capacidade técnico-profissional e operacional da licitante.

7. Da declaração da equipe técnica

A Bessa apresentou declaração indicando Jurandir Alves Bessa Filho como engenheiro civil e responsável técnico e Renison Bomfim dos Santos Júnior como supervisor geral.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O vínculo de Jurandir com a empresa não se apoia apenas na declaração. Está igualmente comprovado nas certidões de pessoa física e jurídica expedidas pelo CREA-SE, nas quais consta como responsável técnico da licitante.

A classificação do vínculo como "sócio" na declaração deve ser interpretada em conjunto com a transformação da antiga EIRELI em sociedade limitada unipessoal e com os documentos cadastrais da empresa. Não há controvérsia concreta acerca da disponibilidade ou da vinculação do profissional.

Quanto ao supervisor geral, não foi indicado como responsável técnico perante o conselho profissional, mas como integrante operacional da equipe. Sua ausência de registro no CREA não produz irregularidade, porque a responsabilidade técnica legal permanece atribuída ao engenheiro civil habilitado.

Não se verifica, portanto, descumprimento material da exigência relativa à equipe técnica.

8. Da declaração de instalações e equipamentos

A empresa declarou possuir instalações, máquinas, veículos e ferramentas disponíveis para a execução da obra, incluindo retroescavadeira, caçamba, motoniveladora, veículos de pequeno porte, almoxarifado e estruturas de apoio.

A recorrente não demonstrou que o edital exigisse comprovação prévia de propriedade por meio de notas fiscais, certificados de registro ou contratos de locação.

Em licitações de obras, a exigência de propriedade antecipada dos equipamentos pode representar restrição indevida à competitividade, pois a futura contratada pode mobilizar recursos próprios, alugados ou contratados especificamente para a execução.

Quando o edital admite declaração de disponibilidade ou compromisso de disponibilização, não é cabível exigir posteriormente documento mais gravoso não previsto.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além disso, a indicação de equipamentos não transfere à Administração a obrigação de aceitar execução deficiente. A futura contratada permanecerá obrigada a mobilizar todos os recursos necessários, sob fiscalização e sujeição às sanções contratuais.

Assim, a declaração apresentada atende à finalidade de demonstrar disponibilidade dos meios necessários, sem que tenha sido comprovada irregularidade material.

9. Da declaração de conhecimento das condições locais

O Termo de Referência estabeleceu caráter facultativo para a visita técnica, admitindo que a licitante, a seu critério, conhecesse diretamente o local e suas condições. A apresentação da proposta implicaria pleno conhecimento das circunstâncias de execução e impediria alegações posteriores de desconhecimento.

A licitante apresentou declaração expressa de ciência das condições locais e das peculiaridades da obra, assumindo responsabilidade por esse conhecimento e renunciando a utilizá-lo como fundamento para futuros acréscimos de serviços, quantitativos ou preços.

O documento está em conformidade com a disciplina editalícia. Não há alegação recursal específica capaz de infirmá-lo.

10. Do erro material na identificação do número da concorrência

A carta-proposta foi dirigida ao Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE e indicou, em seu cabeçalho, a Concorrência nº 01/2026 FMS. Todavia, na alínea "a", houve menção à "Concorrência Eletrônica nº 11/2026".

A ocorrência constitui erro material evidente.

A proposta contém elementos suficientes e convergentes para identificar o certame ao qual se destina:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- a) Destinatário correto;
- b) Referência correta no cabeçalho;
- c) Objeto correspondente à reforma e ampliação da clínica;
- d) Valor idêntico ao lance final registrado no sistema;
- e) Prazo de execução de dez meses, conforme o edital;
- f) Planilhas, composições e cronograma exclusivos do empreendimento;
- g) Data e contexto compatíveis com a sessão em análise.

Não existe outro procedimento dentro do processo que pudesse ser confundido com a proposta apresentada.

O erro não altera preço, quantidade, objeto, prazo, encargos ou responsabilidade da licitante. Também não concedeu vantagem competitiva nem impediu a comparação das propostas.

A desclassificação por uma única referência numérica equivocada, diante de todo o conjunto documental corretamente direcionado, representaria medida desproporcional.

A proposta vincula a licitante ao objeto e às condições efetivamente ofertadas, não sendo a falha suficiente para afastar sua validade.

11. Da divergência de endereço

A recorrente aponta divergência entre o endereço indicado na ficha cadastral e o endereço constante das demais peças da proposta.

A divergência cadastral deve ser analisada em conjunto com os documentos oficiais da empresa.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A certidão de registro da pessoa jurídica perante o CREA-SE registra como endereço da matriz a Avenida Júlio Vieira de Andrade, nº 811, Centro, Riachuelo/SE.

As propostas, declarações técnicas, planilhas e demais documentos apresentados também utilizam o endereço de Riachuelo/SE.

A indicação de endereço diverso em ficha isolada pode decorrer de erro de preenchimento, endereço de contato, domicílio de representante ou aproveitamento inadequado de modelo. Contudo, não foi demonstrado que a divergência tenha impedido a identificação da empresa, comprometido intimações ou produzido benefício indevido.

A recorrente menciona possível repercussão sobre margem de preferência local ou regional. Entretanto, a disputa foi decidida pelo menor preço global, e a diferença entre as propostas decorreu dos lances ofertados, não de aplicação comprovada de preferência em favor da Bessa.

Não há registro de que a empresa tenha sido beneficiada por critério territorial, desempate regional ou margem de preferência baseada no endereço questionado.

Assim, embora a inconsistência deva ser corrigida e o endereço oficial confirmado antes da contratação, ela não possui relação causal com o resultado da disputa nem justifica a inabilitação.

12. Da proposta econômica e da ausência de questionamento concreto sobre sua exequibilidade

O orçamento estimado pela Administração foi de R\$ 2.658.605,61, enquanto a proposta da vencedora correspondeu a R\$ 2.155.900,00.

A diferença nominal é de R\$ 502.705,61, equivalente a desconto aproximado de 18,91% em relação ao valor estimado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A proposta da Nexus foi de R\$ 2.156.000,00, apenas R\$ 100,00 superior à proposta vencedora. Portanto, ambas as primeiras colocadas ofertaram valores praticamente idênticos.

A recorrente não sustenta que a proposta da Bessa seja inexequível, nem demonstra que os custos, o BDI ou os encargos inviabilizem a execução.

A Bessa apresentou planilha orçamentária detalhada, composições analíticas, BDI de 21,50%, encargos sociais e cronograma físico-financeiro compatível com o prazo de dez meses.

O valor global da carta-proposta coincide com a planilha e com o cronograma, inexistindo divergência aritmética global entre os documentos principais.

A oferta também se mantém acima dos parâmetros que normalmente exigiriam procedimento mais rigoroso de comprovação de exequibilidade em obras de engenharia.

Dessa forma, não há elemento econômico ou técnico no recurso capaz de afastar a aceitabilidade da proposta.

13. Da diferença de R\$ 100,00 entre as propostas e da seleção da proposta mais vantajosa

A proximidade entre os valores ofertados reforça a legitimidade e o interesse recursal da Nexus, mas não modifica os requisitos de julgamento.

O procedimento deve selecionar a proposta de menor preço entre aquelas que atendam às exigências do edital.

A Bessa apresentou o lance de R\$ 2.155.900,00, e a Nexus apresentou R\$ 2.156.000,00. A diferença é pequena, mas objetiva e suficiente para definir a classificação, desde que a primeira colocada permaneça habilitada.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não é admissível afastar a proposta mais econômica com base em falhas meramente formais que não comprometam sua validade, sobretudo quando os requisitos materiais de habilitação estão demonstrados.

Por outro lado, a busca da proposta mais vantajosa não autoriza relativizar requisito essencial. Caso houvesse ausência real de ato constitutivo, registro técnico inválido, incapacidade profissional ou falsidade documental, a pequena vantagem econômica não impediria a inabilitação.

No caso concreto, porém, não foram identificadas irregularidades materiais dessa natureza.

14. Do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento das falhas formais

O formalismo moderado não significa abandono das regras do edital nem autorização para inclusão tardia de documento essencial inexistente na data da habilitação.

Sua aplicação exige distinguir:

- a) Documento ausente ou requisito material não atendido;
- b) Documento existente, mas contendo erro material, desatualização cadastral ou impropriedade formal;
- c) Informação que pode ser confirmada por documentos já constantes dos autos ou por consulta a base oficial;
- d) Alteração posterior da substância da proposta ou da condição de habilitação.

No presente caso, a transformação societária, a razão social atual, o CNPJ, o registro no CREA, o responsável técnico e os acervos podem ser verificados a partir dos documentos já apresentados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não se pretende permitir que a licitante constitua nova condição de habilitação após a sessão. A empresa já existia, estava registrada, possuía responsável técnico e apresentou seus acervos dentro do prazo.

As providências eventualmente necessárias possuem caráter declaratório ou cadastral, tais como:

- a) Atualização da denominação empresarial;
- b) Confirmação do endereço oficial;
- c) Correção da referência numérica da concorrência;
- d) Adequação dos documentos contratuais à razão social vigente.

A exclusão da licitante somente se justificaria se essas inconsistências impedissem a identificação da empresa ou revelassem ausência de requisito. Como isso não ocorreu, a aplicação proporcional do formalismo moderado preserva a competição e a seleção da proposta mais vantajosa sem comprometer a legalidade.

15. Da inexistência de prejuízo à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo

Não se verifica que as falhas apontadas tenham produzido tratamento favorecido à Bessa.

A empresa disputou os lances em igualdade com as demais, apresentou a menor oferta e submeteu-se às mesmas exigências documentais.

A divergência de nomenclatura não alterou sua posição competitiva.

O erro numérico da carta-proposta não possibilitou alteração posterior do valor ou do objeto.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A indicação de endereço diverso não resultou em preferência comprovada.

A certidão do CREA estava válida e vinculada ao mesmo CNPJ e responsável técnico.

A transformação de EIRELI em limitada não modificou a pessoa jurídica participante.

Também não houve substituição de documentos de uma empresa por outra, inclusão de novo responsável técnico depois da sessão ou alteração material da proposta.

Desse modo, não se reconhece violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital ou julgamento objetivo.

16. Da necessidade de correção cadastral para os atos subsequentes

Embora as alegações recursais não sejam suficientes para afastar a habilitação, o processo revelou impropriedades que devem ser corrigidas antes da formalização do contrato.

A Administração deverá confirmar, por documentação oficial atualizada:

- a) A razão social vigente da empresa;
- b) A natureza jurídica atual;
- c) O endereço oficial da sede;
- d) A representação legal;
- e) A manutenção do registro e da responsabilidade técnica perante o CREA-SE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O contrato, a nota de empenho, a ordem de serviço, a ART e todos os atos subsequentes deverão utilizar a denominação atual da pessoa jurídica.

A empresa deverá também providenciar, junto aos órgãos competentes, a atualização cadastral da antiga expressão "EIRELI", quando ainda existente.

Essas providências não representam reabertura da habilitação nem admissão de documento para constituir condição nova. Possuem natureza saneadora e preventiva, destinada a garantir que os atos de execução reflitam corretamente a situação jurídica já existente.

17. Síntese da análise de mérito

Após o confronto das razões recursais com as contrarrazões e com a documentação constante dos autos, conclui-se que:

a) A decisão de habilitação possui suporte no conjunto documental do processo, ainda que sua motivação originária pudesse ter sido mais detalhada;

b) A ausência de relatório individualizado para cada certidão não demonstra falta de análise dos requisitos de habilitação;

c) A transformação da EIRELI em sociedade limitada preservou a mesma pessoa jurídica, o CNPJ, o patrimônio, o registro empresarial e a continuidade de suas obrigações;

d) Não foi demonstrada alteração substancial posterior que invalidasse o conteúdo societário apresentado;

e) A utilização da expressão "EIRELI" em documentos posteriores caracteriza desatualização formal da nomenclatura;

f) A Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA-SE estava válida e vinculada ao mesmo CNPJ e responsável técnico;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

g) O responsável técnico possui registro regular, vínculo com a empresa e acervo compatível com o objeto;

h) As CATs demonstram experiência em construção, reforma, ampliação e manutenção de edificações;

i) O erro na identificação da Concorrência nº 11/2026 em uma passagem da carta-proposta é material e não compromete a identificação do certame;

j) A divergência de endereço não produziu vantagem territorial ou prejuízo à comunicação processual;

k) A proposta econômica possui valor compatível com o orçamento, documentação detalhada e não foi concretamente impugnada quanto à exequibilidade;

l) As irregularidades identificadas não afetam a essência da proposta nem a capacidade da licitante para executar o objeto;

m) A manutenção da habilitação deve ser acompanhada da correção e atualização dos dados cadastrais para os atos subsequentes.

Dessa forma, as razões apresentadas pela recorrente não possuem força suficiente para reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Bessa Construções e Empreendimentos.

VI – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, das disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 FMS, do Termo de Referência, da ata da sessão pública, da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, dos documentos de habilitação, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que não foram demonstrados vícios materiais



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

capazes de justificar a desclassificação ou a inabilitação da empresa Bessa Construções e Empreendimentos Ltda.

As alegações formuladas pela recorrente concentram-se, em sua maior parte, em divergências cadastrais, impropriedades redacionais e questionamentos acerca da forma de motivação da decisão administrativa, sem demonstração de ausência efetiva de requisito essencial de habilitação.

A análise dos autos evidencia que a licitante declarada vencedora apresentou proposta global no valor de R\$ 2.155.900,00, acompanhada de planilha orçamentária, composições analíticas de custos, cronograma físico-financeiro, BDI e encargos sociais, mantendo compatibilidade global entre os documentos e o valor final ofertado.

Também foram apresentados documentos aptos a demonstrar:

- a) A existência jurídica da empresa;
- b) A continuidade da mesma pessoa jurídica após a transformação legal da antiga EIRELI em sociedade limitada;
- c) A manutenção do mesmo CNPJ;
- d) O registro da empresa no CREA-SE;
- e) A existência de responsável técnico habilitado;
- f) O vínculo do engenheiro civil Jurandir Alves Bessa Filho com a empresa;
- g) A capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatível com o objeto licitado;
- h) A disponibilidade de equipe, instalações e equipamentos;
- i) O conhecimento das condições locais da execução.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A transformação da natureza jurídica da antiga EIRELI em sociedade limitada não produziu dissolução, sucessão empresarial ou constituição de nova pessoa jurídica, permanecendo inalterados os elementos essenciais de identificação da empresa.

Por conseguinte, a permanência da expressão “EIRELI” em determinados documentos configura desatualização cadastral ou formal, sem capacidade para invalidar, por si só, a documentação apresentada, especialmente quando o CNPJ, o registro profissional, o responsável técnico e os demais elementos identificadores permanecem coincidentes.

Da mesma forma, a referência isolada à Concorrência Eletrônica nº 11/2026 na carta-proposta caracteriza erro material, uma vez que o documento identifica corretamente, em seu cabeçalho, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE e a Concorrência nº 01/2026 FMS, além de apresentar o objeto, o valor, o prazo e os demais elementos correspondentes ao presente procedimento.

Não foi identificado prejuízo à isonomia, à competitividade, ao julgamento objetivo ou à compreensão da proposta.

No tocante à alegação de ausência de motivação, verifica-se que a decisão de habilitação encontra suporte no conjunto documental existente nos autos. Embora seja recomendável que os atos administrativos exponham seus fundamentos com o maior detalhamento possível, a inexistência de relatório autônomo e individualizado para cada documento não implica, automaticamente, nulidade do julgamento.

A própria fase recursal possibilitou a revisão integral dos documentos e a explicitação dos fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam a decisão recorrida, sem inclusão de condição nova ou substituição de documento essencial inexistente.

As Certidões de Acervo Técnico apresentadas demonstram experiência em construção, manutenção, reforma e ampliação de edificações, com destaque para a CAT nº 465972/2023, referente à reforma e ampliação de edificação escolar, e para a CAT nº 434547/2019, relativa à manutenção preventiva e corretiva de unidades escolares e prediais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não foi apontada pela recorrente qualquer parcela técnica de maior relevância não comprovada, quantitativo mínimo não atendido, falsidade documental, cancelamento de CAT, inexistência de responsável técnico ou irregularidade material do registro profissional.

Igualmente, não houve impugnação técnica concreta à exequibilidade da proposta, às composições de custos, ao BDI ou ao cronograma físico-financeiro.

A diferença de apenas R\$ 100,00 entre a proposta da Bessa e a proposta da Nexus evidencia a competitividade da disputa, mas não altera a ordem classificatória nem autoriza o afastamento da primeira colocada sem demonstração de descumprimento material das exigências do edital.

Desse modo, o acolhimento do recurso, com a consequente exclusão da licitante vencedora, representaria medida desproporcional, fundada em formalismo excessivo e sem correspondência com prejuízo concreto ao certame ou com ausência de capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira.

Assim, com fundamento nos elementos constantes dos autos, julga-se IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 FMS a empresa Bessa Construções e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.668.756/0001-31.

Sem prejuízo da manutenção da habilitação, recomenda-se que, antes da formalização do contrato, sejam adotadas as seguintes providências saneadoras:

- a) Confirmação da razão social vigente da empresa perante a Junta Comercial e a Receita Federal;
- b) Utilização exclusiva da denominação societária atual em todos os atos subsequentes;
- c) Confirmação do endereço oficial da sede;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

d) Atualização cadastral da empresa perante o CREA-SE, caso ainda permaneça registrada sob a antiga denominação "EIRELI";

e) Confirmação da validade da Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica na data da contratação;

f) Utilização da identificação correta da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 FMS em todos os documentos contratuais;

g) Emissão da respectiva ART de execução da obra pelo profissional responsável.

As medidas acima possuem caráter meramente cadastral, preventivo e saneador, não alterando a substância da proposta nem a condição de habilitação existente na data da sessão.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, submetem-se os autos à autoridade superior competente para apreciação e decisão final.

Graccho Cardoso/SE, 30 de julho de 2026.

WELISON TAYLAN VIEIRA DA SILVA
Agente de Contratação